



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2012.0000178129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0017887-03.2008.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante [REDACTED] sendo apelado [REDACTED]

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao agravo retido e Deram provimento em parte ao recurso principal. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente) e ENIO ZULIANI.

São Paulo, 19 de abril de 2012

FÁBIO QUADROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 15.599

Apelação Cível nº 0017887-03.2008.8.26.0362

Comarca: Mogi-Guaçu

Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

Indenização por danos morais. Requerente que alega ter sido ofendido em sua honra e imagem pelos réus. Reconvenção interposta por estes, no mesmo sentido. Sentença de procedência para ação principal, e improcedência para a reconvenção. Interposição de agravo retido pelos réus pleiteando a gratuidade judiciária. Concessão. Cerceamento de defesa inexistente. Dano moral não evidenciado. Ainda que se tenha como reprovável a manifestação de descontentamento com adjetivos pouco recomendáveis, não cabe invocar a reparação moral, tendo em vista a ausência de prova de que tal fato tenha abalado o nome do autor. Colocações contundentes que, embora deselegantes, têm ligação com a matéria em discussão e estão inseridas no contexto. Sentença que merece modificação no que se refere ao julgamento da ação principal, mantida no que se refere à reconvenção. Agravo retido provido. Recurso parcialmente provido, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Trata-se de ação de indenização por danos morais interposta por [REDACTED] em face de [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]
[REDACTED] e [REDACTED]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



██████████ A sentença de fls. 382/387 julgou extinto o processo sem apreciação do mérito no tocante aos requeridos ██████████
██████████ e ██████████, com base no artigo 267, inc. VI, do CPC. Em virtude da sucumbência, ao autor caberá o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais); procedente a ação principal para condenar os réus a pagar ao autor a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais, devidamente atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir da publicação da sentença, inclusive com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do mesmo momento, condenando os vencidos a arcarem com as custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Julgou, ainda, improcedente a reconvenção, determinando que o vencido arque com o pagamento das custas processuais da ação principal e da reconvenção, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Os vencidos interpuseram embargos de declaração (fls. 390/393) que foram rejeitados (fl. 394).

No curso do processo, ██████████
██████████ faleceram e foram substituídos pelo filho ██████████ que apelou da sentença requerendo, em preliminares, a apreciação do agravo retido cujo pleito envolve pedido de assistência judiciária gratuita e alegação de cerceamento do direito de defesa, devendo a sentença ser anulada. No mérito alegou uma série de omissões e contradições na sentença e rejeição da reconvenção mesmo tendo o apelante se sentido ofendido pelo autor. Diz, ainda, que imputar ao advogado a autoria das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

expressões usadas significa amordaçar seu direito de exercer livremente sua profissão e, por fim, sustenta que não ficou provado o dano moral que o autor alega ter sofrido (fls. 412/417).

_____ também apelou requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido que pleiteia a assistência judiciária, diante da situação especialíssima em que se encontravam os agravantes. No mérito alega uma série de omissões e contradições na sentença que tinham sido objeto de embargos de declaração mas, que sequer foram analisadas, e rejeição da reconvenção mesmo tendo o apelante se sentido injuriado pelo autor. Sustenta que as referidas informações a respeito do autor foram obtidas na comunidade de Mogi Guaçu e imputar ao advogado referidas expressões significa amordaçar seu direito de exercer livremente sua profissão. Pleiteia o acolhimento da reconvenção e a improcedência da ação, tendo em vista que não demonstrado o abalo moral sofrido pelo autor (fls. 418/425).

Recurso preparado (fls. 427/429) e respondido (fls. 440/443).

É o relatório.

Primeiramente anoto que o agravo retido pleiteando a assistência judiciária aos réus _____ e _____ falecidos no curso do processo, merece provimento diante dos documentos juntados (fls. 130/133).

Também deixo claro que não se há falar em cerceamento de defesa, posto que as provas relevantes para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



juízo da questão são de natureza estritamente documental e já constam nos autos.

O julgamento independentemente da produção de outras provas não somente era faculdade, mas dever do Digno Juiz de Direito. Em casos dessa ordem, como no dos autos, pela desnecessidade de produção de provas, caberá apresentar a sentença conforme o art. 330, I, do CPC.

No mais, o recurso também comporta provimento.

Não há dúvida de que colocações contundentes foram lançadas em relação ao autor.

Todas, entretanto, embora passíveis de melindrar, inequivocamente ligadas à matéria em discussão, ou seja, encontravam-se inseridas em contexto e dele não destoavam.

Por outro lado, o advogado, a teor do artigo 133 da Constituição, é *“inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”*.

Note-se não se tratar de imunidade absoluta, mas apenas relativa, porquanto estabelecida *“nos limites da lei”*. Isto é, delimitada pela legislação ordinária.

As regras legais sob exame, como quer que seja, não representam novidade, mas simples renovação de princípio antigo, de há muito insculpido no artigo 142, I, do Código Penal.

Relativo aos delitos contra a honra, a expressamente dispor não constituírem injúria ou difamação punível, *“a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ofensa irrogada em Juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador”.

Sempre se entendeu, à égide desse dispositivo, a própria ofensa injuriosa ou difamante ser admissível, desde que ligada à causa. Isto é *“A lei confere à parte ou a seu procurador o direito de ofender, na discussão da causa, o ex adverso, pois na defesa dos interesses particulares sobreleva necessidade, imperiosa muitas vezes, e inadiável em outras, de se travar o debate com acrimônia, deselegância, tudo na tentativa de mostrar a verdade. Na defesa da causa o advogado não pode omitir argumento algum, e não são poucas as vezes em que interesses conflitantes exigem ataques mais violentos.”.....omissis...(RT 597/321, Rel. Des. Brenno Marcondes).*

Quer dizer *“desde que guardem iniludível vinculação com objetivo da causa, pelo princípio da imunidade judiciária não constituem crime contra a honra as ofensas irrogadas em Juízo pela parte ou por seu procurador”.* (RT 689/360, Rel. Des. Gonzaga Franceschini).

A propósito, ainda, aresto em RT 761/255, com declaração de voto vencedor do Desembargador Laerte Nordi, ali este se rendendo à evidência dos fatos: *“...desde que usada ao tema em discussão, não há como policiar a linguagem dos advogados – alguns mais candentes, outros menos –, sob pena de prejudicar o próprio exercício funcional da defesa dos interesses do cliente. Isto é: a questão que se coloca aqui e em vários processos semelhantes é a de saber se tais ofensas, trocadas nas disputas judiciais, são suficientes para amparar as pretensões e as condenações, ainda que se reconheça,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



ao contrário da ré, que o advogado fala pela parte. Penso, contudo, que as acusações trocadas nos processos, mesmo contendo expressões mais fortes, não podem e não devem servir de fundamento a pretensões indenizatórias por dano moral, desde que não extrapolem o âmbito do debate e não sejam divulgadas externamente. Recentemente, apreciei pedido de empregado de uma empresa a quem, na reclamação trabalhista, fora imputada falta grave justificadora da rescisão. Discussão que deveria se esgotar naquela ação, sob pena de inibir o direito de defesa. Outro exemplo seria o de uma separação judicial em que os cônjuges se acusam de violação grave aos deveres do casamento. Discussão dependente de prova, com vitória deste ou daquele, sem implicar direito de indenização, em lide futura, a quem foi melhor sucedido na prova. E outros casos poderiam ser citados. Importa, sobretudo, que, num conflito, não se pode e não se deve cercear o direito de se apresentar os fatos conforme a ótica de cada um dos litigantes, valendo repetir, desde que não ultrapassem os limites do processo".

Vou mais além. Assaques que se poderia dizer até caluniosos deverão igualmente ser tolerados, se relacionados à documentação de onde atividade delitiva possa, a partir dela, ser depreendida.

Assim, “*se o animus dos advogados signatários da inicial de processo civil, bem como do cliente que lhes outorgara mandato judicial, foi apenas o de narrar fatos indispensáveis para a fundamentação do pedido ajuizado, não há cogitar dos delitos previstos nos arts. 138, 139 e 140 do CP*” (RT 541/385).

Desse modo, para que se viabilize pedido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de reparação faz-se necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que autor sofreu dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares.

De fato, falta de respeito entre pessoas obstaculiza as relações pacíficas e a harmonia, mas é preciso considerar que, no caso, não há prova de repercussão e abalo ao nome do autor, portanto, a ação não merecia prosperar.

Em relação à reconvenção, a sentença fica mantida.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo retido e parcial provimento aos recursos, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

FÁBIO QUADROS

Relator